

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 031 /2021

CLP: Parecer da Procuradoria Jurídica
Protocolo: 031351
Data: 14/05/2021 10:14:30
Responsável: 11991

Assunto: Projeto de Lei nº 27/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 27/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31/12/2021, previsto na Lei Municipal nº 1.989/1997.

A Lei Municipal nº 1.989/1997 veio a dispor sobre a celebração de convênio entre o Poder Executivo e as instituições financeiras para concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, dispondo em seu art. 2º o limite máximo de 30% (trinta por cento) para desconto automático em folha de pagamento do servidor.

O projeto visa alterar o art. 2º no sentido de aumentar esse percentual de 30% para 35%, nos moldes do que dispõe a Lei Federal nº 14.131, de 30 de Março de 2021, que também aumentou esse percentual para servidores públicos federais, aposentados e pensionista e trabalhadores regidos pela CLT.

Frise-se que é uma lei temporária, cujos efeitos se darão no período compreendido entre sua publicação até 31/12/2021, tal qual a Lei Federal nº 14.131, de 30 de Março de 2021, ou seja, a solicitação de novos empréstimos consignados nesse percentual só se darão durante essa vacatio.

Trata-se também de uma questão local, na qual o Poder Executivo tem competência para dispor sobre o tema, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 70, VII e 178 da LOM, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"LOM - Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

"C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de Maio de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico